

PUBLICADO DOC 08/05/2007

PARECER Nº 1507/2005 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 341/05**.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, que determina que toda repartição pública municipal fica obrigada a tomar as providências necessárias para que os usuários do serviço não tenham de aguardar por mais do que 15 (quinze) minutos na fila de espera, em dias normais e, 25 (vinte e cinco) minutos, às vésperas e após feriados prolongados.

O projeto tem por finalidade estabelecer regras de garantia aos consumidores, que têm direito de atendimento pelo prestador do serviço dentro de um tempo razoável, que preserve os padrões de um atendimento digno. Cabe ressaltar que os usuários de serviços públicos se equiparam aos consumidores.

Assim, segundo dispõe o art. 24, inciso V, da Constituição Federal, é da competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre produção e consumo. Porém, os Municípios, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Lei Maior, tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, de forma que pode dispor sobre matéria de proteção ao consumidor, desde que esta esteja circunscrita no âmbito do interesse local.

Na espécie, busca-se garantir aos usuários dos serviços públicos municipais atendimento dentro de um período razoável de tempo, ou seja, procura-se garantir que o serviço prestado ao munícipe se desenvolva dentro dos padrões de adequação e eficácia, que proporcionem ao usuário um atendimento digno. Portanto, a matéria que não tem, necessariamente, repercussão além do âmbito territorial do Município, já que se refere a procedimento relativo à prática a ser adotada por estabelecimentos que se encontram em seu território.

Assim, nada obsta que o Poder Público, tendo por pressuposto sua competência legislativa suplementar relativa à matéria de proteção ao consumidor e fundamentado no poder de polícia, imponha às repartições públicas obrigação de tomar as providências necessárias para que os usuários (consumidores) dos serviços públicos municipais não tenham de aguardar por mais do que 15 (quinze) minutos na fila de espera, tendo em vista a preservação de relevante interesse público consubstanciado no resguardo do direito dos consumidores dos referidos serviços a um atendimento adequado e eficaz, compatível com padrões de dignidade razoavelmente aceitáveis.

Seguindo esta mesma ordem de considerações o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento de matéria análoga à versada na presente propositura, decidiu que o Município "exerceu competência que lhe foi atribuída pelo artigo 30, inciso I, da Constituição do Brasil ao legislar sobre tempo de atendimento ao público nas agências bancárias estabelecidas no respectivo território municipal. O tema diz respeito a interesse local do Município, matéria que não se confunde com a atinente às atividades-fim das instituições financeiras. Ademais, incluem-se no âmbito dos assuntos de interesse local os relativos à proteção ao consumidor. Vale dizer: o Município está vinculado pelo dever de dispor sobre essa questão, no plano local." (RE nº 432.789-9/SC, Rel. Ministro Eros Grau; DJ: 07/10/05).

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno, salvo recurso de 1/10 (um décimo) dos membros deste Legislativo.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE.

Entretanto, a fim de adequar a propositura às regras de técnica legislativa previstas da Lei Complementar nº 95/98, que estabelece regras para redação, alteração e consolidação de leis, de modo que se apresenta o substitutivo abaixo aduzido.

